



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 83/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2018

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que “*Concede remissão do valor relativo aos juros incidentes após a inscrição do débito em dívida ativa para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo dispõe o art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, em seu artigo 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Municipal nº n.º 3.700, de 11 de julho de 2017 – LDO trata no Capítulo VIII, das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município, vejamos:

Art. 49. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

Impocastro

[Signature]

[Signature] 1/ *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 24/07/18
SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 83/2018

seguintes, atender ao disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo Proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I desta Lei;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput deste artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição de que trata o inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.

§ 3º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, que impliquem redução de receita.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Anistia e remissão são formas de desoneração tributária concedidas em momento posterior à constituição do crédito tributário, o que realiza uma função quase de socorro ao contribuinte não tendo a característica de incentivo ou benefício fiscal.

A anistia é a forma de exclusão do crédito tributário pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele – CTN, artigo 180, podendo ser concedida em caráter geral ou limitadamente – CTN, artigo 181, incisos I e II.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 83/2018

A remissão é o perdão da dívida fiscal, total ou parcial, em virtude da lei expressa, e que se subordina aos requisitos referidos no CTN, artigo 172, incisos I a V.

O Projeto de Lei ora em exame, dispõe sobre a concessão, para contribuintes inscritos em dívida ativa, de:

. anistia parcial do valor relativo a juros;

Justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei, ao ser aprovado:

“ . regularizar(á) o montante da Dívida Ativa do Município;

. garantir(á) aos contribuintes, que estão em débito com o Fisco, a possibilidade de ser beneficiado pela remissão, extinguindo-se assim o respectivo crédito tributário;

O Chefe do Poder Executivo encaminhou “Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro”, que acompanha o projeto.

A matéria ora em exame por estas Comissões não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, eis que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar matéria desse jaez.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 83/2018

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria sob ponto de vista de sua legalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 24 de julho de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE


Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE

Rogério Antonio Bento
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Márcia Perózzini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias
RELATOR